



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.908811/2008-90
Recurso nº 946.544 Voluntário
Acórdão nº **3802-001.385 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. APURAÇÃO DA LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EFETIVA EXPORTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A comprovação das exportações realizadas, mediante apresentação das guias de exportação, carimbadas pela Cacex, acompanhada dos documentos comprobatórios do desembaraço aduaneiro e da quitação dos títulos cambiais, originais ou autenticados, é condição necessária para comprovar a liquidez do crédito-prêmio de IPI utilizado na compensação declarada.

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CRÉDITO ILÍQUIDO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de comprovação da liquidez do crédito impossibilita a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Dr. Luiz Felipe Schmitt Mussnich, OAB RS nº 44.671, fez sustentação oral.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.343-2006 e a Lei nº 11.344-2006.

Autenticado digitalmente em 05/11/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 23/11/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

NDA
Impresso em 28/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 01/11/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausentes os Conselheiros Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão proferido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS, em que, por unanimidade de votos, não acolheram a preliminar de nulidade, e, quanto ao mérito, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o Despacho Decisório Eletrônico contestado, com base nos fundamentos expostos no enunciado da ementa a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Incabível a decretação de nulidade do Despacho Decisório, sob o argumento de cerceamento de defesa, quando o Relatório Fiscal que o acompanha contém as informações necessárias e suficientes para justificar as glosas.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.

Justifica-se a manutenção da glosa do crédito-prêmio do IPI registrado na escrita fiscal se não foi apresentada a documentação original comprobatória das efetivas exportações, e a documentação apresentada com a manifestação de inconformidade não supriu tal deficiência, por estar incompleta, não autenticada e ilegível ou rasurada.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, são acrescidos de multa de mora e de juros de mora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação do Acórdão de primeiro grau, transcrevo a seguir o relatório encartado no referido julgado:

Trata-se de manifestação de inconformidade diante de Despacho Decisório Eletrônico – DDE - do Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, que reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento de saldo credor do IPI, no 3º trimestre de 2004, pleiteado através do PER/DCOMP nº 30742.03612.241104.1.1.01-0012, transmitido em 27 de julho de 2004.

O montante solicitado corresponde a R\$ 467.312,38 e foi reconhecido o crédito de R\$ 261.827,06. Os motivos para o deferimento parcial foram a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

As conclusões do procedimento fiscal levado a efeito para apurar a legitimidade deste e outros pedidos formulados pelo contribuinte estão descritas no Relatório Fiscal, que anexei ao processo, obtido no site da RFB na internet, na qual consta, em síntese, que no período compreendido entre o 2º trimestre de 2004 e o 3º trimestre de 2005 o contribuinte consignou, no livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI – o montante de R\$ 2.110.903,59 a título de crédito-prêmio, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, tendo por fundamento decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegurou o aproveitamento desse benefício, relativo ao período de 01/01/1980 a 01/04/1981. Todavia, não apresentou a documentação original comprobatória de todas as exportações que originaram tal crédito, o que impossibilitou a verificação de sua legitimidade. Além disso, em análise preliminar das planilhas de apuração do crédito, a fiscalização também constatou irregularidades com relação a taxa de câmbio e alíquotas de IPI adotadas pela empresa.

Em decorrência, foi integralmente glosado o crédito-prêmio escriturado, que no período relativo ao presente processo corresponde a R\$ 344.419,57.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, na qual alega, em preliminar, a nulidade do Despacho Decisório, por falta de fundamentação, tendo em vista que o autor da Informação Fiscal teria feito alegações genéricas para justificar as glosas, não tendo demonstrado quais parcelas correspondem às irregularidades apontadas, nem a fundamentação legal das exclusões. Prossegue afirmando que o Despacho Decisório menciona pelo menos três PER/DCOMPS diferentes, com direitos creditórios e cálculos próprios, mas o Relatório de Fiscalização teria demonstrado o somatório final dos valores não aceitos.

Sustenta também que a referida manifestação seria imprópria, por não conter “qualquer indicação ou menção quanto aos fatos que a motivaram, denotando-se flagrante cerceamento de defesa, haja vista não declinar o i. Fiscal, especificamente, de forma minuciosa, os motivos pelos quais glosou o crédito da Requerente.”

Assim, considera que teriam sido afrontados o art. 5º, inciso LV, bem como no art. 93, IX da Constituição Federal, que transcreve.

Quanto ao mérito, defende, inicialmente, o seu direito ao ressarcimento do crédito-prêmio de IPI, discorrendo sobre os fundamentos legais do benefício, bem como sobre a ilegalidade da Portaria MF nº 960, de 1979, que determinou a sua suspensão, concluindo que o seu direito decorre de provimento judicial que não pode ser obstruído pelo Despacho Decisório atacado.

Quanto à ausência de comprovação das exportações, alega que a documentação original existe, teria sido juntada ao processo judicial, e que está anexando cópias desta (doc. 05), sendo incabível o argumento da fiscalização, que também não tem fundamento legal. Também considera inadequada citação de ementa de acórdão do TRF-4a Região, pois aplica-se somente às partes do processo judicial em que proferido, à vista do art. 472 do Código de Processo Civil, além de referir-se a liquidação de sentença por artigos, na esfera judicial. Alega que a comprovação das exportações teria sido realizada no bojo do processo judicial como forma de demonstrar a legitimidade de seu pleito. Observa também que o citado acórdão não refere a necessidade de apresentação de documentos originais para comprovação do direito.

A seguir insurge-se contra a atualização, pela taxa Selic, dos débitos que estão sendo exigidos em decorrência da não homologação das compensações declaradas, alegando sua inconstitucionalidade.

Também contesta os percentuais de multa e juros aplicados, dizendo que a carta cobrança não especifica a fundamentação legal para sua exigência, o que caracteriza cerceamento de defesa. Ademais a aplicação de multa de 20% afrontaria a política econômica praticada pelo governo e o princípio da capacidade contributiva previsto na Constituição Federal. Defende, ainda, a possibilidade dos órgãos judicantes da administração pública analisarem a constitucionalidade das leis.

Por fim, reitera o pedido de acolhimento da preliminar de nulidade. Quanto ao mérito, requer a reforma do DDE e a desconSIDERAÇÃO das glosas praticadas. Protesta pela juntada posterior de documentos que comprovem seu direito.

Em 11/04/2012, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, em 09/05/2012, apresentou o presente Recurso Voluntário, em que, apenas em relação ao mérito, reafirmou as razões de defesa suscitadas na Manifestação de Inconformidade colacionada aos autos. Em aditamento, alegou que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/11/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 23/11/2012 por REGIS XAVIER HOLA NDA

Impresso em 28/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a) a exigência de apresentação das vias originais dos documentos comprobatórios das exportações efetuadas pela Recorrente, como condição para o reconhecimento do direito creditório pleiteado, mostra-se incabível, com base no argumento de que as cópias das Guias de Exportação juntadas ao processo judicial tornaram autênticas, uma vez que a Fazenda Nacional não havia impugnado a autenticidade de tais documentos;
- b) a não contestação pela Fazenda Nacional do demonstrativo de cálculo apresentado na fase de liquidação judicial também afastava a alegação de que a documentação apresentada no processo judicial seria insuficiente para quantificar o montante do crédito pleiteado; e
- c) a não contestação da veracidade dos documentos no âmbito do citado processo judicial impossibilitava a renovação da questão no âmbito deste processo.

No final, requereu o apensamento deste processo ao de nº 11080.000687/2007-31, que se encontrava pendente de julgamento neste Conselho e tratava da mesma matéria discutida nos presentes autos, para que fossem analisados conjuntamente toda a documentação trazida em cada um deles.

No mérito, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o lançamento fiscal constante do presente Despacho Decisório, homologando-se integralmente a compensação efetuada.

Em 11/05/2012, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de junho de 2012, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, incluindo o limite alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Do pedido de apensamento.

Sob o argumento de que tratavam da mesma matéria, a Recorrente requereu o apensamento deste processo ao de nº 11080.000687/2007-31, para que fossem apreciados em conjunto, de modo a se estabelecer um único julgamento com base nos fundamentos de fato e de direito neles aduzidos.

O referido processo trata de Auto de Infração, formalizado para cobrança de crédito tributário resultante da glosa dos valores do crédito-prêmio de IPI, indevidamente registrados na escrita fiscal da Recorrente, no 2º decêndio de agosto de 2001 e no 3º decêndio de novembro de 2001, enquanto que os presentes autos tratam da exigência de crédito tributário indevidamente compensado, em decorrência da inexistência do crédito utilizado, por força da glosa dos valores do crédito-prêmio de IPI, indevidamente registrados no 2º trimestre de 2004.

Assim, embora o motivo da referida autuação seja a falta de comprovação dos valores do suposto crédito-prêmio de IPI objeto da presente controvérsia, entendo inviável o apensamento pleiteado, porque os respectivos processos tratam de matérias distintas (autuação e compensação).

Do objeto da presente controvérsia.

A presente controvérsia limita-se a comprovação, com documentação hábil e idônea, da efetiva realização das exportações que ensejariam o direito ao valor do crédito-prêmio utilizado pela Recorrente no presente procedimento compensatório.

Em outras palavras, a presente lide cinge-se a questão atinente à liquidez do direito creditório informado pela Recorrente, posto que o reconhecimento da sua certeza já foi feito no âmbito do processo da Ação Ordinária nº 00.0691461-6, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

Segundo o Relatório de Fiscal de fls. 605/608, embora devidamente intimado, a Recorrente não apresentou os originais das guias de exportação carimbadas pela Cacex e dos documentos comprobatórios do desembaraço aduaneiro e da quitação dos títulos cambiais, a documentação reputada hábil e idônea a comprovar as exportações realizadas no período de 01/01/1980 e 01/04/1981.

Em resposta a referida intimação, declarou a Recorrente que os documentos originais havia sido extraviados, possuindo apenas as cópias das Guias de Exportação.

Em relação esse ponto, no presente Recurso, alegou a Interessada que a exigência de apresentação das vias originais dos citados documentos mostrava-se incabível, com base no argumento de que as cópias das Guias de Exportação juntadas ao processo judicial tornaram autênticas, uma vez que a Fazenda Nacional não havia impugnado a autenticidade de tais documentos no âmbito do processo judicial.

Não procede tal alegação, pois, no processo da Ação Ordinária nº 00.0691461-6 a demanda limitou-se apenas ao accertamento do direito de a Recorrente creditar-se do valor do crédito-prêmio de IPI, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1996. Confirma o asseverado o teor da Petição Inicial de fls. 118/164 e do dispositivo da Sentença de fls. 182/194.

Ora, se a apuração do valor crédito não foi objeto do referido processo de conhecimento, obviamente a análise da idoneidade da documentação comprobatória das exportações não estava em discussão, logo, não poderia a Fazenda Nacional manifestar-se sobre a matéria. O momento propício para tal análise, evidentemente, era na fase de liquidação de sentença, o que não ocorreu no caso em tela.

Também não procede a alegação de que, no âmbito do processo administrativo nº 11080.009612/97-74 (fls. 236/278), a referida documentação não sofrera qualquer contestação por parte da Fisco. De fato, tal contestação não houve, mas por motivo óbvio, o objeto da discussão limitou-se ao alcance da decisão judicial, especialmente em relação às questões atinentes aos índices de atualização do crédito e a forma de ressarcimento do valor pleiteado. Assim, como não fez parte da lide a análise da apuração do valor do crédito, não foi objeto de apreciação a suposta documentação colacionada aos referidos autos.

Não assiste razão a alegação da Recorrente de que a não contestação, pela Fazenda Nacional, do demonstrativo de cálculo apresentado na fase de liquidação judicial também afastava a alegação de que a documentação apresentada no processo judicial era insuficiente para quantificar o montante do crédito pleiteado. Primeiro, porque não há autos provas de que a Recorrente tenha apresentado tal demonstrativo. Segundo, porque há Informação da Contadoria Judicial do nos autos

(fl. 220) que declara a impossibilidade de realização da conta de liquidação do feito, uma vez que “os documentos constantes nos autos não possibilitam verificar a importância que fazia jus o autor”.

Não corresponde a verdade dos autos, a informação da Recorrente de que “a documentação original fora juntada justamente no processo judicial que ensejou o reconhecimento do crédito” em seu favor, pois, conforme expressamente consignado na referida Petição Inicial (fl. 120) e no relatório integrante da referida Sentença (fl. 182), aos referidos autos foram anexadas apenas Guias de Exportação e por amostragem.

No meu entendimento, a comprovação da liquidez do crédito-prêmio do IPI deve ser feita com base em elementos probatórios robustos que demonstrem de forma cabal as operações de comércio exterior efetivamente realizadas.

A jurisprudência do E. TRF da 1ª Região não discrepa desse entendimento, conforme se extrai do enunciado da ementa a seguir a transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA: IPI CRÉDITO-PRÊMIO (DL 491/69) - EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL PROCEDENTES: EXECUÇÃO ANULADA - NECESSIDADE DA PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS: ART. 608 DO CPC - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EFETIVA EXPORTAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - O creditamento fundado no incentivo fiscal do antigo DL 491/69 pressupõe a efetivação da exportação devidamente comprovada, cuja liquidez só se apura à vista de documentos próprios [guia de exportação carimbadas da CACEX (Carteira de Comercio Exterior do Banco do Brasil, delegada do DECEX - Departamento de Comercio Exterior), prova do desembaraço aduaneiro e quitação adequada dos títulos cambiais], além da necessária qualificação do produto exportado e sua classificação na NBM (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias), o valor do frete e do seguro ("bill of lading"), eventuais exclusões da base de cálculo, data do embarque, documento de conhecimento de embarque com informação sobre o transporte utilizado para a exportação e data de sua saída. Tudo para possibilitar a conferência, pelo órgão fiscalizador, da escrituração contábil da empresa, visando à homologação e/ou à glosa (ônus do contribuinte).

2- Somente com a apresentação de todos os documentos é possível a comprovação de que a empresa praticou, de fato e por completo, os atos de exportação, tornando-se beneficiária do incentivo fiscal, nos termos da legislação de regência. O incentivo fiscal à exportação (crédito prêmio do IPI) ganha relevo e efetividade com a concretização da exportação; se, por algum motivo, ela não se consuma (ausência de pagamento, irregularidade na mercadoria, vícios nas notas e registros, problemas na entrega, devolução do produto etc), não há falar em direito ao creditamento, ainda que crédito já houvesse sido lançado, reclamando, nesses casos, o estorno.

4- Uma vez definido o "an debeatur" (processo de conhecimento), faz-se necessária a apuração do "quantum debeatur", dependente de comprovação do fato jurígeno do direito - a efetiva exportação do bem. A execução, portanto, deverá ser precedida da indispensável liquidação, no caso por artigos, nos termos do art. 603 c/c art 608 do CPC. 5- Apelação não provida. 6- Autos recebidos em Gabinete para lavratura do acórdão aos 28/07/2004. Peças liberadas em 02/08/2004 para publicação do acórdão. (AC 0037249-10.1997.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SÉTIMA TURMA, DJ p.131 de 20/08/2004) – grifos não originais.

No presente caso, as cópias das Guias de Exportação e das Notas Fiscais colacionadas aos autos, desacompanhadas da prova da realização do desembaraço aduaneiro e da liquidação da respectiva operação cambial, são insuficientes para comprovar as supostas operações de exportação realizadas pela Recorrente, que deram ensejo ao valor do crédito-prêmio utilizado no presente procedimento compensatório, o que inviabiliza a comprovação do requisito da liquidez do direito creditório utilizado, requisito indispensável para realização da compensação tributária, conforme previsto no art. 170 do CTN, combinado com o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com base nessas considerações, mantenho a não homologação das compensações, por insuficiência do valor do crédito.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento